



**RESOLUÇÃO CUNI Nº 2.064**

Não dá provimento ao recurso de nulidade interposto por Samira Santos da Silva, referente ao Edital PROAD 24/2018 (34)

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 316ª reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no processo UFOP n.º 23109.003611/2018-34;

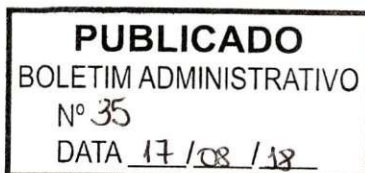
Considerando parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI (anexo).

**R E S O L V E:**

**Não dar provimento** ao recurso de nulidade interposto pela candidata Samira Santos da Silva, referente ao concurso público – Edital Proad 24/2018 (34) – Área: Ciências da Computação/ Teoria da Computação, Linguagens Formais e Autômatos, Lógicas e Semânticas de Programas.

Ouro Preto, 14 de agosto de 2018.

  
**Cláudia Aparecida Marlière de Lima**  
**Presidente**



## PARECER

**AUTOS : 23109.001734/2018-31**

1. Em reunião realizada em 09 de agosto de 2018, a Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso (fls. 02/09 v. 2) da candidata Samira Santos da Silva, que concorreu à vaga prevista no Edital n. 24/2018 apresentando os seguintes pedidos:

- a. A reavaliação das notas apresentadas pela banca para a Prova Didática;
- b. Esclarecimento das notas e forma de avaliação, diante da disparidade entre os avaliadores;
- c. Não sendo possível a reavaliação das notas e esclarecimentos, requer a nulidade do concurso promovido pelo edital PROAD n. 24/2018, em face das vagas descritas no tópico 2 – DAS VAGAS, item 34 (Ciência da Computação/Teoria da Computação, Linguagem Formais e Autômatos Lógicas e Semântica de Programas) por conter vícios à forma de avaliação, clareza e lisura ao concurso público."

2. Em relação ao pedido formulado no item 'a', fls. 09, a CLR entende é que pedido de mérito e não de nulidade. Destaca-se que a banca examinadora já se manifestou quanto da interposição de recurso contra a avaliação em momento oportuno, conforme previsto na Resolução CUNI 1940.

3. Em relação ao pedido formulado no item 'b', fls. 09, a CLR esclarece que o sistema de notas e a forma de avaliação estão previstos nos baremas anexos à Resolução CUNI 1940 e no Edital 24/2018 sendo, portanto, de conhecimento prévio de todos os candidatos ao certame. A disparidade de notas entre os avaliadores não é motivo de qualquer vício procedimental que enseje nulidade processual. Logo, não há nada a prover no tocante a esse pedido.

4. Por fim, em relação ao item 'c', fls. 09, a Recorrente não demonstrou de forma clara e precisa qual 'vício de forma' estaria arguindo e que seria capaz de gerar nulidade processual. Conforme se verifica às fls. 145/152, a Recorrente interpôs recurso de mérito nos termos do artigo 40 da Resolução CUNI 1940. O recurso foi apreciado pela banca examinadora às fls. 109 e, fundamentamente, foi indeferido. Às fls. 145/175 a Recorrente interpôs **recurso de mérito** para o Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e




Aplicadas. Às fls. 176/207 a Recorrente interpôs **recurso de nulidade** para aquele mesmo Conselho. O Conselho Departamento avaliou e julgou improcedentes os recursos interpostos conforme se verifica às fls. 210/211.

5. Considerando, por fim, que a banca examinadora agiu no momento da avaliação da prova didática dentro das normas regimentais (Resolução CUNI 1940) e editalícias (Edital 24/2018), não há que se falar em qualquer ato viciado capaz de gerar nulidade. A Recorrente não se desincumbiu de provar os possíveis vícios dos atos praticados pela banca examinadora, tem-se que o pedido referente ao item 'c' não pode prosperar.

6. Pelo exposto, considerando que não há nenhum documento apresentado neste recurso que indique alteração da situação fática do Recorrente diante da decisão do CEPE e, considerando, ainda, que não há nenhuma ilegalidade da decisão daquele Conselho Superior, a Comissão de Legislação e Recurso é, s.m.j., opina pelo indeferimento do recurso interposto a candidata Samira Santos da Silva.

Ouro Preto 08 de agosto de 2018.

  
**Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant**  
Conselheira Relatora